



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1323, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	001
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	002
Deputado Federal Fausto Jr. (UNIÃO/AM)	003; 004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	009; 010; 011
Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA)	012; 022; 023; 024; 043
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	013; 014
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	015; 016; 017
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	018; 019; 020; 021
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Deputada Federal Dilvanda Faro (PT/PA)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	044

TOTAL DE EMENDAS: 44



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A. Considera-se pescador artesanal, para os efeitos desta Lei, o trabalhador ou trabalhadora que exerce, de forma individual ou em regime de economia familiar, a coleta e extração de mariscos, crustáceos, moluscos e demais recursos pesqueiros, provenientes do mar, estuários, manguezais, rios, lagoas ou outras águas interiores, destinados ao consumo, comércio ou subsistência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de reconhecimento legal das marisqueiras como categoria profissional equivalente à dos pescadores artesanais as exclui do direito ao seguro defeso, impondo-lhes graves prejuízos sociais e econômicos. Sem essa proteção, muitas são obrigadas a abandonar suas atividades tradicionais e a buscar ocupações precarizadas, especialmente no setor de confecções e em outras formas de trabalho informal, o que compromete suas rendas e ameaça a continuidade de saberes e práticas culturais transmitidos por gerações.

Em Pernambuco, essa realidade é particularmente evidente nas comunidades tradicionais do litoral, como as marisqueiras de Maracaípe (Ipojuca), que enfrentam restrições de acesso aos manguezais; de Aver-o-Mar (Sirinhaém),

LexEdit
* CD252086413700



que organizam-se em associação para manter o turismo de base comunitária e o beneficiamento sustentável do marisco; e de Mangue Seco (Igarassu), que preservam modos de vida ancestrais e enfrentam vulnerabilidades crescentes pela ausência de políticas públicas adequadas. Iniciativas como o projeto “Marisqueiras Empreendedoras”, desenvolvido em parceria com o SEBRAE-PE e o Instituto Negralinda, demonstram o potencial econômico e social dessas trabalhadoras quando recebem apoio institucional.

Diante desse cenário, propõe-se a equiparação das marisqueiras à categoria de pescador artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, assegurando-lhes o direito ao recebimento do seguro defeso durante o período de vedaçāo temporária da coleta. A medida visa garantir proteção social, segurança alimentar e condições dignas de subsistência às trabalhadoras que dependem diretamente dos recursos pesqueiros.

A proposta corrige uma histórica desigualdade de gênero e de reconhecimento profissional, contribuindo para o fortalecimento da sustentabilidade ambiental, cultural e econômica das comunidades costeiras. Ao valorizar essas trabalhadoras e reconhecer o papel essencial das marisqueiras pernambucanas, o Parlamento reafirma seu compromisso com a justiça social, com a igualdade de oportunidades e com a preservação das atividades tradicionais que sustentam a cultura e a economia do litoral brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE PP/PE	Deputado LULA DA FONTE PP/PE
---	--

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252086413700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** – Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego da atividade pesqueira artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura;

.....

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.’ (NR)

‘**Art. 2º**



I – Recurso pesqueiro: composto por animais e vegetais hidróbios de vida livre passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;.....’ (NR)

‘**Art. 3º** Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira e da Aquicultura, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:’ (NR)

‘**Art. 4º** A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Considera-se atividade pesqueira artesanal aquela realizada com técnicas tradicionais, de subsistência ou em pequena escala, nas seguintes formas:

I – primária artesanal: o processo de pesca artesanal realizado diretamente nos ambientes naturais;

II – secundária artesanal: o processamento do produto da pesca artesanal;

III – terciária artesanal: os trabalhos de confecção e reparo de artes e petrechos de pesca, bem como os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.’ (NR)

‘**Art. 7º** O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante’ (NR)

‘Art. 10.....

.....

II – revogado.’ (NR)

‘Art. 18.....

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso pesqueiro.’ (NR)

‘Art. 19.....



Parágrafo único. Sobre a aquicultura não incide a restrição do período defeso e nem tampouco se sujeita à inscrição no Registro Geral da Atividade Pesca (RGP).’ (NR)

‘**Art. 24.**

.....

§ 2º Somente a atividade pesqueira se sujeita à inscrição no Registro Geral da Atividade Pesca (RGP)’ (NR)

‘**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:’ (NR)

‘**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 31.** A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir uma distorção na MPV 1323, que propõe o pagamento de seguro-desemprego durante o período do defeso. Na forma proposta, o texto da referida medida provisória inadvertidamente inclui o aquicultor mesmo este não sendo afetado pelo período defeso.

Em outras palavras, o aquicultor, que detém a propriedade dos estoques de cultivo em ambiente controlado, não faz jus ao benefício do seguro-desemprego do período do defeso, uma vez que este não se aplica sobre a sua



atividade econômica e atinge unicamente as pessoas que exercem atividade pesqueira.

Oportuno esclarecer que nada impede que o aquicultor, caso venha a ser dispensado de vínculo empregatício formal e preencha os requisitos legais, tenha o direito ao benefício geral do seguro-desemprego nos termos da legislação trabalhista vigente, porém, não no regime específico proposto pela MPV 1323.

Almejas-se apenas delimitar o efetivo alcance da norma proposta na MPV 1323, sendo necessário ajustar conceitos da Lei nº 11.959/2009 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca que, apesar da importância para o setor, precisa ser atualizada para refletir a realidade da aquicultura moderna, especialmente aquela desenvolvida em ambientes artificiais e em sistemas de cultivo controlados.

Atualmente, a definição de “atividade pesqueira” é excessivamente abrangente, agrupando práticas distintas sob um mesmo conceito. Ela inclui desde a pesca em mares, rios e lagos - realizada em bens públicos e sujeita à concessão ou autorização estatal; a pesca com o emprego de técnicas artesanais de captura, processamento e confecção de petrechos, até a aquicultura praticada em ambientes controlados com recursos e infraestrutura próprios. Essa equiparação indevida de atividades distintas impõe exigências desproporcionais, como a obrigatoriedade de inscrição no RGP para produtores que cultivam peixes em tanques privados e que por óbvio não sofre restrições durante o período do defeso.

Importante esclarecer que a presente proposta não elimina o controle estatal sobre a aquicultura mas apenas o adequa a sua natureza. O aquicultor continua sujeito a obrigações legais cadastro nos órgãos estaduais de saúde agropecuária, licenciamento ambiental, autorização de uso da água, cadastro ambiental rural (CAR), obter o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), entre outros.

Ao distinguir a “atividade pesqueira” da “aquicultura”, esta emenda corrige distorções e sobretudo qualifica a população efetivamente atingida pelo período defeso em consonância com o objetivo da MPV 1323.



Dante do avanço e melhoria da legislação ora proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257359126500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 2 5 7 3 5 9 1 2 6 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se § 10-A ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10.

.....

§ 10-A. O MTE deverá ofertar unidades móveis ou parcerias com prefeituras e colônias de pescadores para coleta biométrica e atendimento em comunidades distantes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa minimizar o risco de exclusão por barreiras geográficas e logísticas existentes na Região Amazônica.

A obrigatoriedade de comparecimento presencial para coleta biométrica impõe graves dificuldades aos pescadores que vivem em comunidades ribeirinhas, ilhas e regiões costeiras de difícil acesso.

Consideramos que o número limitado de pontos de atendimento pode inviabilizar o cumprimento de prazos e gerar indeferimentos indevidos do benefício.



LexEdit
* C D 2 5 3 5 9 1 4 6 1 8 0 0

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253591461800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 10-A do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10-A. A comprovação de identidade e atividade pesqueira poderá ocorrer por declaração validada pelas colônias de pescadores ou órgãos estaduais de pesca, em caso de impossibilidade técnica de coleta biométrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos pescadores atuam em áreas remotas, ribeirinhas ou com infraestrutura precária; exigir biometria e atendimentos presenciais aumenta o risco de que beneficiários não consigam comprovar presença/dados – resultando em indeferimento ou atraso de pagamentos.

Relatos e notícias indicam que o governo organizou atendimentos presenciais em locais limitados (ex.: 5 estados em primeira fase), gerando necessidade de deslocamentos distantes para muitos pescadores; custos e impossibilidade de deslocamento são impeditivos práticos para receber o benefício.

Com a transferência da gestão para outra estrutura (MTE) e procedimentos de validação mais rígidos, há elevado risco de atrasos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250864610200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



ExEdit
* C D 2 5 0 8 6 4 6 1 0 2 0 0

administrativos enquanto os cruzamentos e checagens são realizados — período em que o pescador fica sem renda. Há precedentes de paralisação de pagamentos quando regras foram alteradas em MPs anteriores.

Portanto, para evitar danos e adequar o cadastramento dos segurados à realidade dos pescadores ribeirinhos amazônicos, propomos esta inclusão no texto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250864610200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 5 0 8 6 4 6 1 0 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Suprime-se o art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir trata da capacidade de pagamento condicionada a teto orçamentário.

O estabelecimento de um teto de despesa (R\$ 7,325 bi em 2025, segundo a MP/notícias) significa que, se a demanda e o cálculo do benefício superarem o limite, pode haver **suspensão parcial** ou restrição de pagamentos, favorecendo corte ou fila de espera. Isso cria insegurança para famílias que dependem exclusivamente do seguro defeso.

Além disso, o teto de R\$ 7,325 bilhões pode não ser suficiente para cobrir todos os beneficiários em 2025, considerando variações sazonais e expansão dos registros de pescadores ativos. A falta de margem orçamentária pode resultar em **suspensões parciais ou filas de espera**, contrariando o caráter alimentar e emergencial do benefício.

Portanto, para a proteção dos pescadores que necessitam do seguro defeso, peço aos nobres pares que me apoiem nesta supressão.



texEdit
* C D 2 5 9 1 6 2 5 3 9 2 0 0 *

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259162539200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 7º Em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste parágrafo no texto da presente Medida Provisória, estabelece uma cláusula de salvaguarda orçamentária ao prever que, em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.

O estabelecimento de um teto de despesa (R\$ 7,325 bi em 2025, segundo a MP/notícias) significa que, se a demanda e o cálculo do benefício superarem o limite, pode haver **suspensão parcial** ou restrição de pagamentos, favorecendo corte ou fila de espera. Isso cria insegurança para famílias que dependem exclusivamente do seguro-defeso.

A medida busca a proteção dos beneficiários que dependem deste benefício para garantir a sua sobrevivência.



Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254597260900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 5 4 5 9 9 7 2 6 0 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 12. Serão disponibilizados canais de revisão céleres, presenciais ou virtuais e gratuitos para casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da criação de exigências adicionais para o cadastramento de beneficiário do seguro defeso, como obrigatoriedade da coleta de dados biométricos dos pescadores para concessão do benefício e o cruzamento das informações cadastrais com outras bases de dados oficiais (CadÚnico, CPF, RAIS, entre outras), se faz necessário estabelecer algum mecanismo de revisão de indeferimentos.

Esta emenda visa garantir canais de revisão céleres e gratuito para casos de exclusão por inconsistência cadastral ou falha de conferência biométrica. Tudo que puder causar danos aos pescadores ribeirinhos, impedindo ou dificultando o acesso ao benefício, deverá, por nós, ser mitigado.



ExEdit
* C D 2 5 7 1 4 0 1 7 1 9 0 0

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257140171900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Suprime-se o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca excluir do texto a previsão de que o “*Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.*”

A transição da gestão do INSS para o MTE, somada aos novos procedimentos de conferência de dados, tende a causar lentidão nos processos e atrasos no repasse do seguro defeso, afetando famílias que dependem exclusivamente dessa renda.

A inclusão da possibilidade de exigências além das quais já estão sendo criadas, com certeza criará insegurança jurídica, mais atrasos e a aplicação dessa previsão terá como consequência a demora no deferimento do benefício quando não resultando em falha no recebimento.

O seguro defeso muitas vezes representa a única fonte de renda para essa parcela da população ribeirinha e precisamos impedir o bloqueio de benefícios de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Não podemos nos esquecer do caráter alimentar e emergencial do benefício.



* C D 2 5 8 3 2 8 8 3 7 9 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258328837900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
III – ao impedimento de requerer qualquer benefício previdenciário pelo prazo de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da penalidade de impedimento de requerer qualquer benefício previdenciário pelo prazo de cinco anos tem como objetivo coibir fraudes e condutas irregulares no acesso a benefícios públicos, assegurando a correta destinação dos recursos previdenciários e a integridade do sistema.

O prazo de cinco anos confere proporcionalidade e efetividade à sanção, garantindo que sua aplicação tenha impacto dissuasório suficiente, sem se tornar excessiva. Além disso, promove a isonomia e a justiça social, ao proteger o direito daqueles que cumprem as regras e dependem legitimamente dos benefícios previdenciários, fortalecendo a credibilidade e a sustentabilidade do sistema.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253926568500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro,
por dez anos; e
.....
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A majoração do prazo para dez anos reforça o caráter punitivo e educativo da sanção, desestimulando condutas irregulares e promovendo maior responsabilidade no exercício da pesca. Além do mais, todos os pescadores estão sujeitos às mesmas obrigações legais e ambientais, devendo, portanto, responder igualmente em caso de infração.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. No caso de reincidência, as penalidades serão contabilizadas em dobro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que, em caso de reincidência, as penalidades sejam contabilizadas em dobro tem por finalidade reforçar o caráter preventivo e dissuasório da norma, desestimulando a repetição de condutas ilícitas. A reincidência demonstra maior grau de reprovabilidade e resistência ao cumprimento das regras, justificando, assim, uma sanção mais severa.

A medida também assegura isonomia material, ao tratar de forma diferenciada quem insiste em descumprir a lei, sem penalizar da mesma maneira aqueles que cometem infração isolada. Dessa forma, a regra contribui para a efetividade das políticas públicas, a proteção dos recursos naturais e o fortalecimento da responsabilidade no exercício da atividade pesqueira.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447569900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput serão solicitados o registro biométrico, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar relevante incongruência normativa ao suprimir a exigência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como condição indispensável à fruição do Seguro-Defeso do pescador artesanal. Embora concebida com a finalidade de aprimorar a gestão pública e mitigar fraudes, tal imposição revela-se, na prática, um entrave administrativo de inequívoco caráter excludente, atingindo especialmente os trabalhadores cuja renda, embora modesta e sazonal, excede ligeiramente o limite regulatório de meio salário-mínimo per capita.

Segundo dados oficiais, aproximadamente 900 mil pescadores artesanais encontram-se formalmente licenciados no País, ao passo que milhares de famílias aguardam deferimento de seus registros. Ademais, a transição da gestão operacional do benefício para o Ministério do Trabalho e Emprego demandará



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487217700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



ExEdit
* C D 2 5 5 4 8 7 2 1 7 7 0 0 *

atendimento presencial a cerca de 680 mil pescadores em estados de forte representatividade da pesca artesanal, como Bahia, Amazonas, Piauí, Pará e Maranhão. Tais números revelam não apenas a dimensão social da categoria, mas também a potencialidade de exclusão obstada por requisitos cadastrais cuja lógica é estranha ao regime próprio do Seguro-Defeso.

A inscrição no CadÚnico, embora relevante para programas sociais de natureza assistencial, é parametrizada por critérios que não guardam correspondente fidelidade com a realidade socioeconômica do pescador artesanal. A renda da categoria não apenas é variável ao longo do ano, em razão da sazonalidade da atividade pesqueira, como também está sujeita a fatores ambientais, climáticos e mercadológicos. Em diversos núcleos familiares, a renda per capita pode ultrapassar marginalmente o parâmetro oficial sem que isso traduza efetiva estabilidade ou elimine a necessidade de amparo estatal durante o período de vedações da pesca. Exigir a inscrição no CadÚnico, portanto, implica subordinar o direito ao benefício a critério assistencial estranho à finalidade ambiental e securitária do Seguro-Defeso, que se destina justamente a tutelar o pescador impedido de exercer seu labor em razão da proteção dos ecossistemas aquáticos.

A exigência em questão, além de carecer de razoabilidade intrínseca, afronta a garantia constitucional de proteção ao trabalho e compromete o alcance material do direito social consagrado no art. 7º da Constituição Federal, que reconhece, para a categoria, benefício durante o período de defeso. Tal exigência também desarmoniza a função regulatória da lei, pois subordina direito legalmente estabelecido a um requisito assistencial de natureza administrativa, que não se vincula ao exercício profissional regular da pesca. Ao fazê-lo, produz-se efeito ostensivamente excludente e contraria-se o princípio da igualdade substancial, que reclama do Estado tratamento adequado às desigualdades reais, não a criação de barreiras formais que agravam a vulnerabilidade social.

Ressalte-se que outros mecanismos previstos na própria norma, como o registro biométrico, o fornecimento de informações cadastrais ao Ministério do Trabalho e Emprego e a necessidade de demonstrar o exercício da atividade entre períodos de defeso, são suficientes para assegurar robusta verificação



e evitar fraudes. A eliminação da exigência de inscrição no CadÚnico não vulnera, portanto, a integridade dos controles públicos, ao contrário, aperfeiçoa o equilíbrio entre fiscalização e acesso efetivo ao benefício.

Ante o exposto, a supressão da exigência ora tratada alinha o texto normativo ao princípio da razoabilidade, preserva a coerência sistêmica do Seguro-Defeso e assegura a justa proteção social aos pescadores artesanais, cuja subsistência depende da continuidade do amparo estatal durante o período de vedação ambiental.

Assim, pugna-se pela aprovação da presente emenda, em defesa da equidade social e da preservação do núcleo essencial dos direitos da categoria.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487217700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



* C D 2 5 5 4 8 7 2 1 7 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento cadastral dos pescadores artesanais beneficiários de seguro-desemprego com vistas à:

- I – atualização periódica dos dados socioeconômicos e produtivos;
- II – identificação de demandas regionais e perfil produtivo; e
- III – integração com sistemas de assistência técnica, extensão e crédito.

§ 1º Será criada plataforma digital de acesso amplo para divulgação das informações coletadas na forma do caput, respeitada a privacidade de dados pessoais utilizados.

§ 2º As informações coletadas na forma do caput serão compartilhadas com o Ministério da Pesca e Aquicultura, para uso em programas de pesca sustentável desenvolvidos no âmbito daquele órgão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o monitoramento e a governança do programa do seguro-desemprego do pescador artesanal durante operíodo de defeso.

Para tanto, a inclusão de dispositivos que tratam do acompanhamento cadastral dos pescadores beneficiários responde à necessidade de maior



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1462958989>

efetividade na gestão das políticas públicas voltadas ao setor, permitindo a atualização periódica de dados, a identificação de demandas regionais e a integração com sistemas de assistência técnica, extensão e crédito.

Propomos, ademais, que os dados coletados sejam divulgados de forma ampla e compartilhados com o Ministério da Pesca e Aquicultura, para uso nos programas instituídos no âmbito da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil) criada pelo Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, particularmente em conjunto com os dados já coletados e utilizados pelos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros (CPGs) por ela estabelecidos.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1462958989>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 1º e ao art. 4º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível, com exceção do caso do parágrafo único do art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 4º

III – morte do beneficiário, com exceção do disposto no parágrafo único;

IV –

Parágrafo único. Em caso de morte de beneficiário que possua dependentes nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o benefício de que trata esta Lei será pago a eles até o término de seu período de concessão, observado o disposto no § 1º do art. 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego do pescador artesanal profissional (conhecido como seguro defeso) consiste, como sabemos, em benefício de caráter nitidamente assistencial, destinado à subsistência do beneficiário e de sua família durante o período de vedação da pesca necessário para a recomposição dos estoques de pescado.

Por esse motivo, ainda que seu pagamento corra à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o seguro defeso não guarda o caráter mais contributivo que a modalidade regular do Seguro-desemprego possui. Trata-se,

como dissemos, de possibilitar alguma renda a esses profissionais durante esse tempo de inatividade periodicamente forçada.

Assim, e por se tratar de um grupo social em condição de grave vulnerabilidade, apresentamos a presente emenda, com o fito de permitir que, em caso de falecimento do beneficiário do seguro defeso, seus dependentes possam continuar a receber o benefício até seu termo final. Trata-se de uma garantia importante durante período de incerteza até a concessão de outro benefício previdenciário ou assistencial, que, como sabemos, nem sempre é deferido imediatamente.

Além disso, em virtude do caráter assistencial do seguro defeso, a que já nos aludimos, propomos que sejam observados os mesmos critérios de acumulação de benefícios que já constam da Lei atual. Isso preservará a renda familiar por um período limitado, claro, mas importante.

As despesas decorrentes dessa modificação já se acham previstas no planejamento financeiro do seguro defeso, tratando-se não propriamente de uma extensão do benefício, mas da supressão de uma hipótese de cancelamento do benefício, que, entendemos, terá um impacto global bastante pequeno.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982955263>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 13 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 13. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deverá assegurar canais alternativos de requerimento e de comprovação documental aos pescadores artesanais residentes em áreas sem acesso adequado à internet ou com infraestrutura tecnológica precária, admitindo, quando necessário, a apresentação de documentos físicos, atestados de associações de pescadores ou declarações emitidas por órgãos municipais competentes” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a exclusão digital de pescadores artesanais residentes em comunidades ribeirinhas, insulares e costeiras com baixo acesso à internet, especialmente na Amazônia Legal e no litoral nordestino.

Ao permitir meios alternativos de requerimento e comprovação do benefício do seguro-defeso, a proposta assegura a universalização do acesso aos direitos sociais, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade federativa, previstos nos arts. 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal.

A medida reforça o dever estatal de garantir tratamento isonômico entre os trabalhadores e de promover a efetividade das políticas públicas de proteção social, especialmente àquelas categorias que dependem da pesca artesanal como única fonte de sustento familiar.

Dessa forma, a emenda contribui para aprimorar a execução do benefício e para assegurar que a transição para sistemas digitais de cadastro e

comprovação não resulte em barreiras burocráticas ou tecnológicas à população mais vulnerável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9482661816>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o seguro-defeso a uma política pública mais abrangente de sustentabilidade econômica e inclusão previdenciária dos pescadores artesanais, fortalecendo a formalização da atividade e estimulando a geração de renda de forma autônoma e sustentável.

Ao integrar ações de capacitação, formalização e acesso ao crédito, o dispositivo propõe transformar o seguro-defeso em um instrumento de transição produtiva e de fortalecimento da economia pesqueira, evitando que o benefício se limite a uma transferência assistencial desvinculada de políticas estruturantes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que contribui para uma política pesqueira mais justa, inclusiva e sustentável, sem descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8553957090>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), deverá promover programas permanentes de capacitação e formalização do pescador artesanal, com foco na emissão de notas fiscais eletrônicas, na inclusão previdenciária e no acesso a linhas de crédito produtivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o seguro-defeso a uma política pública mais abrangente de sustentabilidade econômica e inclusão previdenciária dos pescadores artesanais, fortalecendo a formalização da atividade e estimulando a geração de renda de forma autônoma e sustentável.

Ao integrar ações de capacitação, formalização e acesso ao crédito, o dispositivo propõe transformar o seguro-defeso em um instrumento de transição produtiva e de fortalecimento da economia pesqueira, evitando que o benefício se limite a uma transferência assistencial desvinculada de políticas estruturantes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que contribui para uma política pesqueira mais justa, inclusiva e sustentável, sem descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3534459214>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se § 12 ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 12. Para fins do § 10 deste artigo, o registro biométrico deverá ser exigido apenas quando não for possível que o órgão competente confirme que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a exigência do registro biométrico se converta em obstáculo indevido ao acesso ou à manutenção do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso. Tal medida busca resguardar, sobretudo, os pescadores idosos e demais beneficiários em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes enfrentam dificuldades técnicas ou físicas na coleta das impressões digitais, em razão do desgaste natural das mãos ou de condições de saúde específicas.

A exigência indiscriminada da biometria, sem mecanismos alternativos de verificação, pode gerar a suspensão injusta de benefícios fundamentais à subsistência desses trabalhadores, impondo barreiras burocráticas desnecessárias e incompatíveis com a natureza social do programa.

A proposta estabelece, portanto, que o registro biométrico somente será solicitado quando não for possível confirmar a identidade do beneficiário por meio de atos registrados em bases de dados de órgãos e entidades públicas ou privadas, observados os acordos de cooperação firmados para esse fim. Essa solução equilibra a necessidade de segurança e controle administrativo com a preservação do acesso a direitos sociais essenciais.

Ao mesmo tempo, reforça-se a proteção de uma política pública de relevante interesse social e ambiental, destinada a assegurar o sustento do pescador artesanal durante o período de defeso — quando a atividade é temporariamente vedada para garantir a reprodução das espécies.

Dessa forma, a emenda promove maior justiça administrativa, evita prejuízos indevidos aos beneficiários e aprimora a eficiência da gestão pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5066925133>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se art. 12 à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o disposto no §10, enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.323, de 2025, tornou obrigatória a realização do registro biométrico para fins de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Contudo, ao remeter-se à Lei nº 15.077, de 2024 — que disciplinou a concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social —, o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não contemplou hipóteses excepcionais que impossibilitam a realização do cadastro biométrico.

Essa lacuna normativa pode acarretar prejuízos concretos aos pescadores artesanais, especialmente àqueles residentes em regiões remotas, de difícil acesso, ou que enfrentam limitações físicas e de saúde.



A emenda ora proposta busca corrigir essa omissão, conferindo tratamento isonômico e razoável aos beneficiários em situações excepcionais. Estabelece-se, assim, que o registro biométrico não será exigido enquanto o Poder Público não assegurar condições adequadas para sua realização — seja por meio de infraestrutura local, recursos tecnológicos ou atendimento itinerante —, garantindo que a obrigação não se torne um entrave ao exercício de um direito social fundamental.

A medida preserva a segurança jurídica, reforça a eficiência administrativa e protege a finalidade social e ambiental do Seguro Defeso, instrumento essencial à subsistência do pescador artesanal durante o período de proibição da pesca, destinado à preservação das espécies.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que harmoniza controle administrativo e proteção social, sem comprometer o acesso dos beneficiários a seus direitos.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6832388558>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Suprimam-se os §§ 4º a 6º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, incluídos pela Medida Provisória nº 1.323, de 2025, é medida necessária para assegurar a continuidade e a efetividade do direito ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso. Trata-se de benefício essencial à subsistência de milhares de famílias brasileiras que dependem da pesca artesanal como principal fonte de renda e de segurança alimentar.

Os dispositivos em questão criam entraves graves ao acesso e à manutenção desse direito, ao condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior com correção dos valores por índice inferior ao da inflação. Tais limitações desvirtuam a natureza do benefício, que possui caráter indenizatório e emergencial, e afrontam o princípio da continuidade das políticas públicas de proteção social.

O Seguro Defeso não é uma concessão graciosa do Estado, mas um direito legalmente reconhecido para compensar os pescadores durante o período de proibição da pesca, em respeito à preservação dos estoques pesqueiros. Vincular seu pagamento à disponibilidade orçamentária ou reduzir seu valor real significa impor instabilidade e insegurança justamente às populações mais vulneráveis — muitas delas residentes em comunidades ribeirinhas e costeiras, em regiões de

difícil acesso, onde a pesca representa modo de vida, cultura e sustentabilidade ambiental.

Além disso, a ausência de correção adequada dos valores compromete o poder aquisitivo dos beneficiários e inviabiliza a ampliação do programa, que naturalmente deve acompanhar o crescimento do número de pescadores artesanais devidamente registrados.

Manter essas restrições seria esvaziar o alcance social do Seguro Defeso e contrariar o dever constitucional do Estado de garantir direitos sociais básicos. A supressão dos referidos parágrafos é, portanto, medida de justiça, responsabilidade fiscal equilibrada e coerência com os fundamentos de uma política pública inclusiva, sustentável e verdadeiramente protetiva.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5076373835>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O benefício previsto no art. 1º será concedido, na forma do regulamento, aos trabalhadores da pesca esportiva, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O regulamento previsto no caput estabelecerá, entre outros:

I – quais atividades farão jus ao benefício; e

II – os requisitos para a concessão do benefício em cada atividade.

§ 2º A concessão do benefício previsto neste artigo observará o disposto no art. 2º, *caput*, §§ 1º, 6º e 7º, e nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão do benefício previsto neste artigo sem a existência de dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a concessão do seguro defeso para aqueles que laboram na atividade de pesca esportiva.

Sabe-se que o período de defeso é essencial para assegurar a reprodução dos peixes e de outros animais aquáticos, garantindo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros e a manutenção da população da fauna aquática.



A atividade de pesca artesanal fica inviabilizada durante o referido período, o que torna necessária a extensão do seguro desemprego aos referidos trabalhadores da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sucede que o período de defeso não inviabiliza somente a pesca artesanal. A atividade de pesca esportiva também fica proibida nesse período, o que inviabiliza o labor de todas as pessoas nela envolvidas.

Os pescadores e apoiadores da prática esportiva, bem como os trabalhadores que prestam apoio direto à atividade turística e esportiva de pesca, tais como práticos que conduzem embarcações, guias de pesca, cozinheiros de barcos, auxiliares de bordo e demais profissionais perdem integralmente sua fonte de sustento no referido período.

Não se afigura possível ao Parlamento fechar os olhos a tal realidade, deixando à margem de qualquer proteção social os mencionados trabalhadores.

Em face disso, apresenta-se a presente emenda, para ampliar a concessão do seguro desemprego durante o período de defeso para aqueles que laboram na pesca esportiva, na forma do regulamento, que deverá observar, entre outros, a existência de dotação orçamentária específica para a ampliação ora proposta.

O mencionado regulamento definirá, inclusive, quais atividades farão jus ao benefício em testilha, assim como os requisitos necessários à sua concessão em cada atividade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3757635036>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 5º e ao § 8º do art. 5º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 7º Em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.

.....

§ 8º A. Na hipótese de insuficiência da dotação orçamentária anual, o Poder Executivo adotará, de forma automática e prioritária, medidas de abertura de crédito suplementar ou extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, bem como poderá remanejar recursos da reserva de contingência, vedado o contingenciamento da despesa e assegurada a continuidade do pagamento do benefício” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, com fundamento constitucional e em consonância com o princípio da continuidade das políticas públicas, a ininterrupta concessão e pagamento do benefício do Seguro-Defeso aos pescadores artesanais, ainda que sobrevenha o esgotamento da dotação orçamentária ou do teto de despesas previsto para o exercício financeiro.



LexEdit
* C D 2 5 6 1 3 2 2 2 1 8 0 0

O Seguro-Defeso, além de representar instrumento de política ambiental, possui natureza jurídica alimentar, pois garante a subsistência de trabalhadores e de suas famílias durante o período em que a pesca é vedada por razões ecológicas. Assim, o benefício se insere na categoria de prestações indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade humana, não podendo sofrer descontinuidade por razões meramente formais ou contingências orçamentárias transitórias.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a presente proposta harmoniza a disciplina fiscal com os direitos fundamentais sociais. O art. 167, § 3º, da Constituição Federal autoriza expressamente a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes — circunstância plenamente configurada no caso de eventual insuficiência de recursos para pagamento de benefício de caráter alimentar. Dessa forma, a medida ora proposta não viola a responsabilidade fiscal, antes a realiza, mediante o uso de instrumentos previstos no próprio ordenamento jurídico para garantir a continuidade de prestações essenciais.

O dispositivo ora acrescentado impõe ao Poder Executivo o dever de adotar, de forma prioritária e automática, as medidas necessárias à recomposição das dotações orçamentárias, seja por meio de crédito suplementar, seja, em último caso, mediante crédito extraordinário, ou ainda pelo remanejamento de recursos da reserva de contingência. Tal previsão visa impedir que o pagamento do benefício seja paralisado por falta de dotação imediata, resguardando o direito dos pescadores e prevenindo a ocorrência de danos sociais e econômicos de larga escala.

É oportuno destacar que a interrupção do Seguro-Defeso acarretaria não apenas a privação de renda de milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca artesanal, mas também a potencial retomada irregular da atividade durante o período de defeso, com sérios impactos sobre a preservação dos ecossistemas aquáticos e sobre o equilíbrio da política ambiental que o programa busca garantir.

Além de preservar a continuidade do pagamento, a proposta reforça o princípio da prioridade do gasto de natureza alimentar, que deve prevalecer sobre



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the title 'Edit' and the author's name 'C. D. 25613221800*'. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

despesas discricionárias, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina de direito financeiro. Ao vedar o contingenciamento dos recursos e determinar que o benefício mantenha prioridade em relação a outras rubricas orçamentárias, a emenda concretiza o dever estatal de assegurar proteção social efetiva e tempestiva aos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Em síntese, a emenda reafirma o caráter protetivo, alimentar e constitucionalmente tutelado do Seguro-Defeso, garantindo que a eventual insuficiência orçamentária não se converta em obstáculo ao cumprimento de um direito fundamental, e que o Estado disponha de instrumentos claros e céleres para assegurar a continuidade dos pagamentos.

Diante de todo o exposto, requer-se a aprovação da presente emenda, em nome da efetividade dos direitos sociais, da segurança alimentar e da dignidade dos pescadores artesanais de todo o território nacional.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132221800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



LexEdit
CD256132221800



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Suprime-se o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, inserido pela Medida Provisória nº 1.323/2025, que facilita ao Ministério do Trabalho e Emprego exigir, *ad libitum*, “outros documentos ou validações” para a habilitação ao Seguro-Defeso.

Tal previsão, revestida de aparente neutralidade administrativa, abre margem para discricionariedade exacerbada e, em consequência, vulnera frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

A legislação que rege direitos prestacionais deve estabelecer, com mínima clareza, os requisitos objetivos à fruição do benefício, de modo a impedir que sua realização prática seja condicionada a atos infralegais potencialmente arbitrários, ou à criação de requisitos acessórios que, embora formalmente justificáveis, possam produzir efeitos notoriamente excludentes sobre o público alvo. No caso do Seguro-Defeso, benefício voltado a trabalhadores cuja renda depende essencialmente da atividade pesqueira artesanal e cuja vulnerabilidade econômica é notória, a exigência de documentação adicional não prevista em lei tende a constituir obstáculo desproporcional ao exercício do direito.



* C D 2 5 8 5 6 9 6 5 4 8 0 0 * LexEdit

Cabe sublinhar que a própria Medida Provisória já reforça e moderniza os instrumentos de verificação e controle, como a exigência de registro biométrico, o cruzamento de bases de dados oficiais, a comprovação do exercício da atividade pesqueira, e a apresentação de documentos fiscais que comprovem a venda do pescado ou contribuição previdenciária. Assim, a legislação já delinea conjunto robusto de elementos comprobatórios, suficientemente aptos a aferir a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários.

A manutenção do § 6º, ao permitir a criação indefinida de novos requisitos documentais por ato infralegal, ameaça subverter o equilíbrio entre controle e acesso, e converter o processo de habilitação em procedimento imprevisível, sujeito a interpretações divergentes e eventuais excessos burocráticos.

Tal cenário contraria a finalidade protetiva do benefício e representa grave risco à continuidade da política pública, pois aumenta a insegurança e dificulta o acesso daqueles a quem a norma se destina.

Além disso, o dispositivo pode resultar em assimetrias regionais no processamento dos pedidos, pois distintas unidades administrativas poderiam formular exigências díspares, produzindo desigualdade material entre os pescadores conforme sua localização territorial. Essa fragmentação normativa é incompatível com o princípio da isonomia e com a uniformidade procedural que deve reger a administração dos benefícios sociais.

A supressão do referido parágrafo, portanto, não compromete a integridade do sistema de fiscalização; ao contrário, preserva-o dentro das balizas já definidas em lei, evitando a ampliação indefinida de requisitos e resguardando os destinatários de embaraços administrativos desnecessários.

Em síntese, a medida reforça a necessária segurança jurídica, assegura a previsibilidade dos procedimentos de habilitação, garante o tratamento uniforme em todo o território nacional e impede que a regulamentação infralegal venha a restringir, de forma dissimulada, o exercício de direito social expressamente assegurado.



Por todo o exposto, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258569654800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 12. A suspensão do seguro-defeso por divergência cadastral, inconsistência documental ou erro material somente poderá ocorrer após prévia notificação do pescador e concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para saneamento, assegurados contraditório e ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.323/2025, ao aprimorar os mecanismos de verificação cadastral e cruzamento de dados para a concessão do seguro-defeso, cria um ambiente administrativo de elevada sensibilidade técnica. Embora tal modernização busque ampliar a transparência e mitigar fraudes, é igualmente verdade que a intensificação dos controles expõe a categoria a riscos de indeferimentos e suspensões baseados em incongruências meramente formais, muitas vezes decorrentes de falhas sistêmicas e de limitações estruturais da atuação governamental em determinadas regiões.

Com efeito, em vastas áreas ribeirinhas e costeiras — sobretudo nas regiões Norte e Nordeste — a interlocução administrativa é severamente dificultada por insuficiências de conectividade, carência de serviços públicos presenciais e qualificação limitada das estruturas locais para atualização



texEdit
* C D 2 5 8 9 2 1 2 6 8 1 0 0 *

tempestiva de cadastros, como RGP e CPF. A experiência empírica revela que desalinhamentos cadastrais — alterações de endereço, divergências numéricas ou inconsistências na base do Registro Geral da Atividade Pesqueira — são fenômenos recorrentes e, em regra, alheios à vontade do pescador artesanal. Não se pode presumir a má-fé onde, de modo contumaz, opera-se sob precariedade estrutural.

A suspensão automática do benefício nessas hipóteses, sem prévia notificação e prazo razoável para saneamento, consubstancia afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento primeiro da ordem constitucional. Ademais, tal medida vulnera o princípio da razoabilidade e desvirtua a própria natureza jurídica do seguro-defeso, cuja matriz é inegavelmente alimentar, voltada à subsistência do pescador impedido de exercer seu ofício durante período de proteção ambiental.

A emenda ora proposta corrige essa distorção ao assegurar que eventuais suspensões apenas possam ocorrer após notificação formal do interessado e concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para saneamento da pendência, preservando-lhe o exercício pleno do direito de defesa. Trata-se de salvaguarda indispensável para evitar exclusões arbitrárias e assegurar tratamento equânime a trabalhadores cuja subsistência depende essencialmente da prestação estatal.

Ao se garantir a observância do contraditório em sua dimensão substantiva, promove-se o equilíbrio entre a necessária integridade do controle público e a proteção social mínima que fundamenta o benefício. A medida prestigia a segurança jurídica, qualifica a atuação administrativa e reduz sobremaneira a propensão à judicialização, preservando, ao mesmo tempo, o acesso ao benefício e a preservação ambiental que dá causa ao período de defeso.



Por tais razões, evidencia-se a necessidade e legitimidade da aprovação desta emenda, que confere racionalidade, humanidade e conformidade constitucional ao processo de administração do seguro-defeso.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258921268100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



* C D 2 2 5 8 9 2 1 2 6 6 8 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º-A, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-A.

§ 1º A compensação automática de que trata o caput somente ocorrerá após decisão administrativa definitiva, com notificação prévia ao beneficiário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A compensação observará limite máximo por parcela, de modo a não comprometer a subsistência do beneficiário e de sua família, na forma de resolução do Codefat.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 501/2025 enfatiza a integridade do Seguro-Defeso por meio de validações inteligentes e cruzamento de bases, com maior capacidade de detecção de inconsistências. Esse avanço, todavia, convive com um fato conhecido na gestão de benefícios massivos: muitos “achados” decorrem de falhas cadastrais, homônimias, atrasos de informação, mudanças supervenientes de status ou erros de processamento. Nesses cenários, a compensação automática de valores supostamente indevidos, se acionada sem rito mínimo, pode atingir beneficiários de boa-fé e gerar efeito confiscatório sobre renda que, no período de defeso, cumpre função de subsistência.

A emenda introduz duas salvaguardas simples e eficazes. A primeira é procedural: a compensação automática somente ocorrerá após decisão



administrativa definitiva, com notificação prévia, contraditório e ampla defesa. A medida não elimina a restituição de valores recebidos indevidamente; apenas a condiciona a uma verificação formal que separe fraude de equívoco, corrija registros quando for o caso e produza uma decisão motivada, auditável e passível de revisão. Isso confere previsibilidade às partes, qualifica a atuação administrativa e reduz contencioso.

A segunda salvaguarda é material: estabelece-se limite máximo por parcela para a compensação, a ser definido em resolução do Codefat, de modo a não comprometer a subsistência do beneficiário e de sua família. O parâmetro evita que um encontro de contas integral “zerando” parcelas converta a correção de rumo em punição desproporcional. Com o teto por parcela, a Administração recupera valores de forma contínua e ordenada, sem desvirtuar a finalidade protetiva do benefício no período crítico do defeso.

O desenho proposto melhora a eficiência, e não a enfraquece. Ao amarrar a compensação à decisão definitiva e a um limite por parcela, a emenda aumenta a taxa de acerto das recuperações, diminui recursos administrativos e judiciais por supressão abrupta de renda e estimula o ressarcimento voluntário quando houver erro reconhecido. Do ponto de vista de governança, o regramento por resolução do Codefat permite calibragem técnica uniforme e atualização rápida, sem reabrir a lei para ajustes operacionais.

Em síntese, trata-se de harmonizar o objetivo de integridade, recuperar o que foi pago indevidamente, com o desenho social do Seguro-Defeso, garantir renda mínima durante a proteção ambiental. Procedimento devido antes da compensação e limite por parcela formam um par coerente: asseguram correção com justiça e mantêm a credibilidade do programa perante os beneficiários que agem de boa-fé.

Nestes termos, peço o apoio da Relatoria e dos nobres Colegas à aprovação desta emenda, por assegurar recuperação responsável de valores, com garantias procedimentais e preservação do mínimo existencial do pescador e de sua família.



Sala da comissão, de de

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256795682500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa, bem como na variação de número de beneficiários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ajustar o §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.323/2025, a fim de adequar a limitação da despesa com o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) à realidade socioeconômica e demográfica do setor pesqueiro brasileiro.

A fixação de um teto orçamentário em valor nominal – desvinculado da variação real do número de beneficiários – compromete o princípio da continuidade da proteção social previsto no art. 194, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura a universalidade da cobertura e a manutenção do valor real dos benefícios sociais.



ExEdit
* C D 2 5 8 3 5 7 1 3 3 7 0 0 *

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2024) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Seguro-Defeso alcançou, em 2024, cerca de 692 mil beneficiários, distribuídos majoritariamente nas regiões Norte (38%) e Nordeste (26%).

Entre 2020 e 2024, o número de pescadores habilitados cresceu 21,3%, impulsionado pela retomada do registro no RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira) e pela regularização de colônias e associações.

Manter o teto orçamentário fixo em R\$ 7,325 bilhões, como determina a MP, sem atualização e sem considerar a expansão do público beneficiário, implicará, na prática, uma redução real de cobertura e uma pressão sobre a equidade regional do programa.

Nas projeções do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2025), se o número de beneficiários mantiver o crescimento médio de 4,5% ao ano, o orçamento atual será insuficiente já em 2026, afetando cerca de 68 mil famílias e gerando passivos administrativos decorrentes de atrasos ou indeferimentos indevidos.

A emenda propõe, portanto, que o teto orçamentário seja corrigido anualmente ajustado pela variação percentual do número de pescadores habilitados, conforme dados do MTE e do RGP.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258357133700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 5 8 3 5 7 1 3 3 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....
§ 7º A divulgação de informações sobre beneficiários observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), restringindo-se a dados estatísticos ou anonimizados por município
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323/2025, de modo a alinhar o texto legal aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando transparência administrativa com respeito à privacidade dos beneficiários.

Embora a divulgação nominal de beneficiários do Seguro-Defeso possa parecer instrumento de controle social, tal prática, se não acompanhada de critérios de anonimização e limitação de acesso, viola direitos fundamentais e expõe populações vulneráveis a riscos de discriminação, fraude e estigmatização social, especialmente em comunidades pesqueiras pequenas e isoladas.

De acordo com o Censo 2022 (IBGE), mais de 820 municípios brasileiros têm população inferior a 10 mil habitantes e dependem diretamente da atividade pesqueira artesanal como principal fonte de renda. Nessas localidades, a exposição



ExEdit
* C D 2 5 2 4 7 1 5 1 4 0 0

pública de dados pessoais — como nome, endereço e número de registro — viola o direito à intimidade (art. 5º, X, CF) e contraria o princípio da minimização de dados, previsto no art. 6º, III, da LGPD.

A própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em seu Relatório nº 6/2023, alerta que a divulgação de dados pessoais vinculados a benefícios sociais deve ser restrita a informações anonimizadas ou agregadas por região, a fim de evitar a “identificação reversa” de indivíduos e prevenir riscos de segurança.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza os princípios da publicidade e eficiência administrativa (art. 37, CF) com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CF), recentemente reconhecido como direito autônomo pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Essa compatibilização concretiza a dimensão substancial da transparência pública, segundo a qual o dever de publicidade não se sobrepõe à dignidade humana, mas a ela se subordina.

Filosoficamente, a emenda se ancora na ética kantiana, segundo a qual a dignidade do ser humano é um valor em si — jamais um meio para fins administrativos ou estatísticos. Nesse sentido, a política pública deve tratar o cidadão não como dado, mas como sujeito de direitos, conforme o imperativo categórico: “age de tal modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio.”

A anonimização dos dados proposta nesta emenda não reduz a transparência, mas a aperfeiçoa, pois institui padrões de governança digital compatíveis com os parâmetros internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e as Diretrizes da OCDE (2021).

Ao restringir a divulgação a informações estatísticas agregadas por município, assegura-se o equilíbrio entre accountability pública e proteção individual, consolidando o Brasil como Estado que alia integridade administrativa, responsabilidade informacional e respeito à pessoa humana.



Assim, a emenda reafirma a centralidade da dignidade humana na gestão pública, transformando o princípio da transparência em instrumento de confiança cidadã, e não de exposição indevida. Ela faz da proteção de dados um pilar da justiça social e da racionalidade administrativa, valores que orientam tanto a boa técnica legislativa (LC nº 95/1998) quanto a ética de governança que o Estado Democrático de Direito deve sustentar.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252471514400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 5 2 4 7 1 5 1 4 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. O registro biométrico e a inscrição no CadÚnico deverão ser exigidos de forma gradativa, conforme cronograma de implementação definido em resolução do Codefat, priorizando regiões com estrutura de atendimento adequada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca conciliar a necessária modernização dos instrumentos de controle com a realidade social, geográfica e tecnológica das comunidades pesqueiras artesanais do Brasil. Embora a exigência de biometria e de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) constitua avanço em integridade e rastreabilidade administrativa, sua implementação imediata e universal, sem observância das desigualdades regionais, poderá produzir efeitos excludentes e violar o direito fundamental à proteção social (art. 6º, CF) e o princípio da razoabilidade administrativa (art. 37, caput, CF).

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA, 2024) e da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP/MF), o Brasil conta com aproximadamente 1,1 milhão de pescadores artesanais registrados no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256527520400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



CD256527520400

Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Desses, cerca de 65% residem em áreas rurais ou ribeirinhas, onde a infraestrutura digital é precária ou inexistente.

Estudos do IBGE (PNAD Contínua TIC – 2023) revelam que 29,4% dos domicílios das regiões Norte e Nordeste não possuem acesso à internet, e que em mais de 1.200 municípios brasileiros a cobertura 4G ainda é inferior a 60%. Em comunidades ribeirinhas da Amazônia Legal, o índice de acesso à internet não ultrapassa 32%, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2023). Além disso, estima-se que apenas 54% dos pescadores artesanais possuam documento de identificação digitalizado ou biometria cadastrada, conforme dados do Dataprev (2024).

Esses números evidenciam que a exigência imediata de biometria e inscrição no CadÚnico afetaria justamente as populações mais vulneráveis, produzindo o paradoxo de transformar um instrumento de inclusão social em mecanismo de exclusão administrativa.

A adoção gradual e territorialmente planejada da biometria e do CadÚnico é, portanto, condição técnica indispensável para garantir que a digitalização da política pública não reproduza as desigualdades que busca corrigir.

A emenda propõe, assim, que a implementação seja feita de forma escalonada, priorizando os municípios com infraestrutura adequada e assegurando cronograma progressivo de adaptação, sob regulação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Por fim, a emenda materializa o princípio aristotélico da justiça distributiva, ao adequar os meios aos desiguais conforme suas condições reais, garantindo que a digitalização avance sem romper o elo entre o Estado e o cidadão vulnerável, garantindo a modernização com equidade, assegurando proteção social sem ruptura, e reafirmando o papel do Estado como agente de inclusão e não de segregação tecnológica.



Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256527520400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I – fica o Instituto Nacional do Seguro Social responsável, em regime de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego, pela manutenção e operacionalização do pagamento do benefício durante o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Medida Provisória, garantindo a continuidade do benefício e a integração das bases cadastrais e tecnológicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar transição administrativa segura e continuidade operacional na concessão do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal (Seguro-Defeso), diante da transferência de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), prevista na Medida Provisória nº 1.323/2025.

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA, 2024) e do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.234/2023), o Brasil possui mais de 1,1 milhão de pescadores registrados no RGP, sendo que aproximadamente 680 mil recebem o Seguro-Defeso anualmente. O benefício movimenta cerca de



R\$ 7,3 bilhões por exercício fiscal, abrangendo comunidades em mais de 900 municípios costeiros e ribeirinhos.

No entanto, o RGP apresenta inconsistências cadastrais em 38% das inscrições ativas, conforme relatório da Controladoria-Geral da União (CGU, 2023). Tais inconsistências tornam o cruzamento de dados com as bases do MTE e do CadÚnico um processo tecnicamente sensível, cuja implementação requer tempo e protocolos de validação compartilhados.

Sem um período de transição formalizado, há risco de interrupção temporária de pagamentos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde se concentram 64% dos beneficiários e onde as conexões digitais são mais frágeis.

Tal cenário configuraria violação indireta ao art. 6º e art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que consagram o princípio da continuidade da proteção social e da universalidade da cobertura.

A proposta de transição em regime de cooperação técnica entre o INSS e o MTE responde, portanto, a um imperativo de eficiência administrativa (art. 37, CF) e ao princípio da racionalidade decisória, evitando sobreposição de competências e assegurando interoperabilidade entre as bases RGP, CNIS e CadÚnico — condição essencial para a segurança jurídica dos beneficiários e a integridade do gasto público.

Metodologicamente, pela ótica de Strauss e Corbin (1990), trata-se de uma categoria causal de reorganização institucional, que demanda uma categoria interveniente de mitigação de risco operacional. A transição supervisionada emerge, portanto, como condição estratégica de estabilidade sistêmica, atuando na zona de interseção entre política pública e governança digital.

Filosoficamente, o texto fundamenta-se na ética da “justa medida” aristotélica, em que a prudência (phronesis) orienta a administração pública a agir com equilíbrio entre celeridade e segurança; e no conceito kantiano de dever moral como fundamento da ação institucional, onde a manutenção da proteção social é imperativo categórico do Estado.

Dessa forma, a emenda reforça o compromisso com a eficiência, a continuidade e a equidade, permitindo que a inovação tecnológica e a gestão



integrada não se convertam em causa de vulnerabilidade para as famílias que dependem da pesca artesanal para subsistência.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256751329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescentem-se §§ 10-A e 10-B ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10-A. Nas localidades com insuficiência de infraestrutura tecnológica ou de atendimento, o Ministério do Trabalho e Emprego assegurará meios alternativos de identificação e deferimento condicionado do benefício, com coleta biométrica posterior, inclusive por mutirões itinerantes.

§ 10-B. O Codefat aprovará cronograma escalonado de implementação do § 10, com prioridade para regiões com capacidade instalada, observado o princípio da razoabilidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 501/2025 deixa claro que a MPV nº 1.323/2025 pretende elevar o padrão de integridade do Seguro-Defeso por meio de validações mais robustas, com uso de biometria e integração ao CadÚnico, além de simplificar e digitalizar o acesso, organizar a transição operativa e atribuir ao Codefat a calibragem futura. Essa agenda é correta e necessária, mas precisa considerar a heterogeneidade territorial do País: há localidades ribeirinhas, insulares e de difícil acesso em que a infraestrutura tecnológica e a capilaridade de



texEdit
* C D 2 5 6 9 2 7 1 9 4 0 0

atendimento não são suficientes para exigir, de imediato, a biometria e o CadÚnico como condição absoluta de entrada no benefício.

A aplicação indistinta desses requisitos pode gerar barreira logística para quem de fato tem direito, produzindo indeferimentos por “falso negativo”, filas, deslocamentos onerosos e judicialização, sem ganho proporcional de integridade. Em política pública, isso se traduz em ineficiência, atraso no atendimento e concentração de esforços administrativos no gargalo operacional, e não no risco material de fraude.

A emenda enfrenta esse problema com duas chaves complementares. **Primeiro**, cria-se uma exceção operacional que permite o deferimento condicionado do benefício quando houver insuficiência de infraestrutura, com identificação alternativa e coleta biométrica posterior, inclusive por mutirões itinerantes. Preserva-se, assim, a porta de entrada ao direito sem abrir mão do controle: a biometria não é dispensada, apenas realizada na primeira oportunidade útil, com registro e rastreabilidade. **Segundo**, determina-se que o Codefat aprove cronograma escalonado de implementação, priorizando as regiões que já dispõem de capacidade instalada. O cronograma oferece previsibilidade para a Administração, transparência para o público e base para planejamento de recursos e gestão de risco.

Importa frisar que a solução não afrouxa salvaguardas. Ao contrário, combina condicionalidade, posterioridade obrigatória da biometria, atuação ativa do poder público por mutirões e governança técnica do Codefat para detalhar procedimentos, prazos e validações. Tudo converge com a diretriz da EXM nº 501/2025 de cruzamento de bases, qualificação probatória e digitalização, mas agora com desenho exequível no território, capaz de incluir sem vulnerar a integridade do programa.

Os ganhos são objetivos: inclusão com segurança para populações em áreas remotas, eficiência e economicidade ao reduzir retrabalho e litigiosidade por indeferimento formal, gestão orientada a risco (foco no que é material, não apenas operacional) e transparência na expansão da biometria e do CadÚnico. A redação privilegia ordem direta, concisão e definição de diretrizes em lei,



CD256992719400
LexEdit

remetendo a calibração técnica ao Codefat, em conformidade com a LC nº 95/1998 e evitando excesso regulatório no texto legal.

Diante do exposto, solicito o voto favorável da Relatoria e o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para a aprovação desta emenda, que concilia controle antifraude com acesso efetivo e tempestivo ao Seguro-Defeso em todo o território nacional.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256992719400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 5 6 9 9 2 7 1 9 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com o Ministério da Pesca e Aquicultura, poderá promover ações de capacitação e de inclusão produtiva durante o período de defeso, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do inciso II do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com prioridade para manejo sustentável, alfabetização e empreendedorismo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incluir, na Lei nº 10.779/2003, a possibilidade de ofertar ações de capacitação e inclusão produtiva durante o período de defeso vai nessa direção: transforma um intervalo de inatividade econômica em janela de qualificação, sem alterar a finalidade protetiva do benefício e utilizando fonte de financiamento apropriada, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 7.998/1990.

A medida tem três virtudes complementares. Primeiro, promove ganho social direto. Em muitas comunidades, o defeso coincide com maior vulnerabilidade de renda. Oferecer cursos e ações estruturadas nesse intervalo permite qualificar o pescador e sua família em manejo sustentável, boas práticas de conservação e beneficiamento, alfabetização e educação financeira, inclusão digital, comercialização formal e empreendedorismo. Isso amplia capital humano e reduz dependência de intermediários, com impacto positivo sobre renda futura.



ExEdit
* C D 2 5 9 4 6 5 7 5 4 3 0 0

Segundo, fortalece a própria política ambiental. Ao difundir técnicas de manejo e reforçar o entendimento das regras de defeso, a capacitação contribui para maior conformidade e reduz infrações decorrentes de desconhecimento. Terceiro, melhora a eficiência administrativa. A programação pode ser planejada de modo itinerante ou remoto, coordenada entre Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Pesca e Aquicultura, com apoio das redes existentes e focalização territorial por dados do RGP e do CadÚnico, sem necessidade de criar estruturas paralelas.

O desenho proposto é enxuto e respeita o papel dos atos infralegais. A lei apenas autoriza e orienta a oferta com recursos do FAT e indica áreas prioritárias, deixando a especificação de conteúdos, modalidades, públicos preferenciais e metas de atendimento para normas e instrumentos executivos. Com isso, preserva-se flexibilidade para adaptar a política às realidades regionais e aos diferentes biomas, inclusive por meio de mutirões e parcerias locais, sem engessar a execução.

Trata-se, em síntese, de uma medida de alto retorno social e baixo risco normativo: utiliza um período inevitável de parada da atividade para qualificação útil, favorece a transição para práticas sustentáveis e melhora a capacidade de inserção econômica dos pescadores artesanais, tudo com fonte de custeio adequada e governança já conhecida.

Diante do exposto, conto com o apoio da Relatoria e dos ilustres Colegas para a aprovação desta emenda, que converte o período de defeso em oportunidade de qualificação e fortalecimento da renda, sem desvirtuar o benefício e com financiamento responsável pelo FAT.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465754300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



EMENDA SUBSTITUTIVA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II – documentos fiscais ou comprovantes de contribuição previdenciária referentes a, no mínimo, 6 (seis) meses dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, admitida, excepcionalmente, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, a comprovação mediante contribuição previdenciária anual unificada.; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer regra de transição para a comprovação do exercício da atividade pesqueira, evitando prejuízo aos pescadores que, até a edição da Medida Provisória, realizavam o recolhimento previdenciário de forma anual unificada, modelo aceito pela administração pública e reconhecido em decisões judiciais.

A exigência permanente de comprovação mensal passa a ser preservada como padrão de controle e de integridade do benefício, mas a transição



CD251889302800
LexEdit

de 180 dias assegura adaptação gradual e impede que contribuintes previamente regulares sejam excluídos por alteração abrupta do regime contributivo.

Trata-se de medida que confere segurança jurídica, preserva a continuidade do benefício para quem cumpria a legislação vigente à época do recolhimento e garante a efetividade da política pública sem ampliar risco de fraudes.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULA CMMPV**

**Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMPV**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251889302800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 1 8 8 8 9 3 0 2 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, contendo o nome, o município de residência e o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a forma de divulgação dos dados dos beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, de modo a preservar a transparência e o controle social sem expor informações que permitam a identificação precisa do domicílio dos trabalhadores.

A divulgação do nome, do município de residência e do número de inscrição no RGP é suficiente para permitir o acompanhamento público da execução do benefício, enquanto a vedação à publicação do endereço completo reduz riscos à segurança pessoal de pescadores e pescadoras, especialmente em comunidades ribeirinhas e áreas isoladas.



texEdit
* C D 2 5 3 9 9 1 6 8 6 4 0 0 *

A medida harmoniza o dever de publicidade com a proteção de dados e com a proporcionalidade na exposição de informações, sem comprometer os mecanismos de fiscalização previstos na Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV**

**Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253991686400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 3 9 9 1 6 8 6 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – outros estabelecidos em resolução do Codefat que comprovem:
2º-A. A comprovação do exercício da atividade pesqueira poderá ser feita mediante contribuição previdenciária anual unificada anteriormente aceita pela administração previdenciária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar período de transição na forma de comprovação da atividade pesqueira, permitindo que os pescadores que recolheram contribuição previdenciária anual unificada (procedimento até então aceito pela Administração Pública) não sejam prejudicados com a mudança imediata do critério de habilitação ao benefício.

O prazo de 180 dias possibilita a adaptação gradual ao novo modelo de comprovação, preservando o direito daqueles que já haviam cumprido



LexEdit
* C D 2 5 3 4 0 5 3 2 1 7 0 0 *

regularmente suas obrigações e evitando a interrupção indevida do pagamento do seguro-desemprego durante o período de defeso.

A medida garante **segurança jurídica, continuidade do benefício e coerência administrativa**, sem afastar os mecanismos de controle e validação previstos na Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253405321700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 3 4 0 5 3 2 1 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se art. 2º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat.

.....” (NR)

“Art. 2º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, promoverá ações de informação e educação voltadas aos pescadores profissionais artesanais sobre o seguro-desemprego durante o período de defeso, compreendendo a:

I – elaboração e divulgação de cartilhas, guias e vídeos em linguagem simples e acessível;

II – realização, quando solicitada por entidades representativas, de capacitação técnica para dirigentes e atendentes locais sobre procedimentos de habilitação, manutenção e prestação de informações; e

III – disponibilização, sempre que possível, de meios digitais e presenciais de orientação.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo observarão as competências dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)



* C D 2 5 6 4 3 1 2 4 3 2 0 0 TexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer as ações de orientação e comunicação junto aos pescadores profissionais artesanais, de modo a ampliar a compreensão sobre os requisitos, procedimentos e prazos relativos ao seguro-desemprego no período de defeso.

A previsão de materiais informativos em linguagem simples e de capacitação técnica, quando solicitada por entidades representativas, contribui para reduzir erros na habilitação, padronizar atendimentos e prevenir indeferimentos decorrentes de falta de informação.

Trata-se de medida de baixo custo, alinhada à administração pública eficiente e à transparência ativa, que favorece a correta execução da política pública sem alterar critérios de acesso ou ampliar despesas obrigatórias.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256431243200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



CD256431243200



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 10 a 10-B do art. 1º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput deste artigo serão solicitados o registro biométrico e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, admitida, para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, até que haja plena implementação da Carteira de Identidade Nacional em âmbito nacional, nos termos e prazos previstos em legislação específica.

§ 10-A. A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de início do período de defeso, conforme normas de transição estabelecidas pelo Codefat.

§ 10-B. Até a plena cobertura da inscrição no CadÚnico, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat poderá instituir cadastro alternativo transitório, com validação biométrica e confirmação dos dados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, assegurada a possibilidade de apoio operacional de entidades representativas da categoria, nos termos de regulamentação.

.....” (NR)



ExEdit
* C D 2 5 7 9 0 8 0 0

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir a transição segura e operacional da nova sistemática de habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal, evitando descontinuidade no atendimento e prejuízo a beneficiários que já cumpriam as exigências anteriormente vigentes.

A autorização para utilização da base biométrica do Tribunal Superior Eleitoral assegura meio de identificação já universalizado, enquanto não houver plena implementação da Carteira de Identidade Nacional, conferindo efetividade imediata ao dispositivo.

A prorrogação de prazo para inscrição no CadÚnico e a possibilidade de cadastro alternativo transitório permitem a adaptação gradual dos sistemas municipais e federais, prevenindo sobrecarga de serviços e garantindo que pescadores regularmente ativos não sejam excluídos por barreiras administrativas temporárias.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, continuidade administrativa e proteção de direito já constituído, sem afastar as exigências de comprovação da atividade pesqueira nem os mecanismos de controle estabelecidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 12 a 14 do art. 2º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

§ 13. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios com entidades sindicais representativas dos pescadores profissionais artesanais para apoio às atividades de orientação, cadastramento e recepção de documentos, vedadas a delegação de competência decisória e a exigência de filiação como condição de atendimento.

§ 14. Os pontos de atendimento mantidos pelas entidades referidas no § 14 poderão ser reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego como pontos oficiais de apoio logístico-operacional, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a operacionalização do seguro-desemprego do pescador artesanal, conferindo maior eficiência,



texEdit
* C D 2 5 5 7 9 8 9 0 6 3 0 0 *

continuidade e segurança administrativa ao processo de habilitação e manutenção do benefício.

A possibilidade de utilização da REAP ou de outros registros públicos equivalentes evita retrabalho e repetições documentais, privilegiando informações já produzidas pelo poder público e reduzindo custos e deslocamentos para o pescador.

A previsão de convênios com entidades representativas, sem delegação de decisão e sem exigência de filiação, permite ampliar a capilaridade do atendimento, especialmente em municípios ribeirinhos e áreas de difícil acesso, assegurando suporte logístico adequado sem comprometer a impessoalidade e o controle estatal.

Por fim, o reconhecimento de pontos oficiais de atendimento garante padronização mínima, orientação adequada e racionalidade administrativa, contribuindo para a efetividade da política pública sem ampliar riscos de irregularidades.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255798906300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 5 7 9 8 9 0 6 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das suas bases de dados oficiais, de que sejam detentores, os quais serão objeto de cruzamento com informações fornecidas pelos beneficiários, com o objetivo de verificação dos requisitos para a concessão e a manutenção do benefício, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dar mais clareza à redação do dispositivo, de forma a não gerar questionamentos quanto a utilização dos dados e a proteção dos dados sensíveis como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)**
MEMBRO TITULAR CMMPV

**Deputado João Daniel
(PT - SE)**
PARLAMENTAR



LexEdit
* C D 2 5 5 8 0 7 0 6 8 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II e II-A do § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II – cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II-A – Na hipótese de comercialização da produção com pessoa física deverá comprovar a inscrição como segurado especial da Previdência Social nos termos do art. 11, inciso VII, letra “b, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro defeso não é um benefício previdenciário. Desta forma a contribuição previdenciária não pode ser exigida como condição para a sua



* C D 2 5 8 2 6 6 0 0 8 9 0 0 *
LexEdit

concessão. Neste caso, os documentos devem se limitar à comprovação da atividade laboral ou a sua classificação como pescador artesanal.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Deputado João Daniel
(PT - SE)
PARLAMENTAR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258266008900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 8 2 6 6 0 0 8 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do pescador artesanal na Previdência Social e no CadÚnico. O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Desemprego do Pescador artesanal não possui natureza de benefício previdenciário, sendo inexigível o pagamento da contribuição previdenciária para a sua concessão.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)**
MEMBRO TITULAR CMMPV

**Deputado João Daniel
(PT - SE)**
PARLAMENTAR



* C D 2 5 3 3 7 7 2 4 8 1 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
SUPRESSÃO**

**EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Suprime-se o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP já prevê que o CODEFAT é o órgão responsável para regulamentar o seguro defeso. Autorizar também o Ministério do Trabalho por outros atos administrativos exigir mais documentos do que os estabelecidos pelo órgão regulamentador apenas burocratiza a concessão do benefício e cria confusão administrativa e desnecessário conflito de competências administrativas.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMPV**

**Deputado João Daniel
(PT - SE)
PARLAMENTAR**



* C D 2 5 3 1 2 3 5 5 1 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
ONDE COUBER

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se, antes do art. 4º da Medida Provisória, a seguinte Parte Única:

“PARTE ÚNICA
ONDE COUBER

Art. 3º-1. Esta Lei institui o reconhecimento e mecanismos de garantia e proteção do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras e o procedimento para a sua identificação, demarcação, delimitação e titulação, destinado a garantir a essas comunidades e seus membros a concretização e efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos de natureza econômica, social, cultural e ambiental, compreendendo a salvaguarda, proteção e promoção de seus modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

II – territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d’água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.



ExEdit
* C D 2 5 3 9 7 9 8 1 2 1 0 0 *

Art. 3º-2. São garantidos aos integrantes das comunidades tradicionais pesqueiras o acesso preferencial aos recursos naturais e seu usufruto permanente, bem como a consulta prévia e informada quanto aos planos e decisões que afetem de alguma forma o seu modo de vida e a gestão do território tradicional pesqueiro.

§ 1º As comunidades serão representadas por suas organizações legalmente constituídas e compostas exclusivamente pelos seus membros. Art.. A caracterização das comunidades tradicionais pesqueiras será atestada mediante autodefinição das próprias comunidades.

§ 2º As comunidades que se autodefinirem, conforme o caput deste artigo, serão inscritas no Cadastro Geral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras, ora instituído por esta Lei, junto ao Ministério da Cultura, que expedirá a certidão respectiva, com a finalidade de inventariamento, salvaguarda, proteção e promoção de direitos culturais, bem como para a definição e gestão de políticas públicas, entre outras finalidades.

§ 3º O Ministério da Cultura deverá regulamentar a criação do Cadastro Geral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras e o procedimento administrativo de emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º-3. Fica assegurada às comunidades tradicionais pesqueiras o direito ao território e à integridade do mesmo, cabendo ao Poder Público, com a coparticipação da comunidade, no prazo máximo de dois anos, identificar, delimitar, demarcar, titular e proceder à desintrusão das áreas de terra e água necessárias à sua reprodução física, social, econômica e cultural, devendo ser observado, quando à titulação do território:

I – As porções de terras compostas por áreas de terras particulares ou bens públicos disponíveis, terão o domínio e a propriedade coletiva definitiva titularizados em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, através de ações de regularização fundiária, cabendo, ao Poder Público, sempre que necessário, desapropriar, por interesse social, os imóveis urbanos e rurais que abrangem o território.

II – As porções de terras compostas por bens públicos que sejam constitucionalmente vedadas a transferência de domínio, serão titularizadas em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, através de cessão de uso e, quando



LexEdit
CD253979812100

cabível, de concessão de direito real de uso, sendo garantida a fruição em caráter permanente e preferencial pelas referidas comunidades, devendo constar, obrigatoriamente, no instrumento de titulação, prazo indeterminado e cláusula de afetação da área para os fins desta Lei.

III – As porções compostas por correntes de água fluviais, lacustres ou marítimas, bem como os depósitos decorrentes de obras públicas, açudes, reservatórios e canais, integrantes do território tradicional pesqueiro, serão objeto de cessão de uso de águas públicas, sendo garantida a fruição em caráter permanente e preferencial desses espaços e dos recursos pesqueiros pelas referidas comunidades, devendo constar, obrigatoriamente, no instrumento de titulação, prazo indeterminado e cláusula de afetação da área para os fins desta Lei.

§ 1º Para definição, caracterização, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, em superfícies de terra e corpos d'água, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelas próprias comunidades.

§ 2º Os títulos serão emitidos em favor das comunidades tradicionais pesqueiras, representadas por suas respectivas organizações, compostas exclusivamente pelos seus membros.

Art. 3º-4. As organizações das comunidades tradicionais pesqueiras poderão propor ao Poder Público, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, sendo facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas para instrução dos processos demarcatórios.

Art. 3º-5. É reconhecida às comunidades tradicionais pesqueiras, independentemente da identificação, delimitação, demarcação e titulação a que se refere esta Lei, a preferência nas outorgas e cessões que impliquem na autorização administrativa para utilização dos espaços físicos compostos por terra e corpos d'água relacionados com seus modos de criar, fazer e viver. Art.. É vedado ao Poder Público, enquanto perdurar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios tradicionais pesqueiros, autorizar, sob qualquer forma, a implementação de empreendimentos de qualquer natureza, em terra ou em água, que ponham em risco a integridade do território tradicional pesqueiro ou que acarretem na perda de autonomia da comunidade na gestão dos espaços necessários à sua reprodução física e cultural,



LexEdit
* CD253979812100

sendo obrigatória a sua intervenção acautelatória, administrativa ou judicial, no sentido de salvaguardar, proteger e promover os interesses das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 3º-6. Fica assegurada às comunidades tradicionais pesqueiras a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por elas indicados. Art.. Quando houver sobreposição entre o território das comunidades tradicionais pesqueiras, unidades de conservação constituídas, projetos de assentamento da Reforma Agrária, terras indígenas, terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos e outros povos e comunidades tradicionais, o Poder Público adotará medidas visando garantir a sustentabilidade das comunidades envolvidas.

Art. 3º-7. Os territórios tradicionais pesqueiros serão considerados como áreas de proteção permanente de uso sustentável e de relevante interesse social, cultural e ambiental. Art.. É assegurado a participação das comunidades tradicionais pesqueiras na formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras. Art.. As políticas de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - garantia da visibilidade das comunidades tradicionais pesqueiras;

II – promoção da qualidade de vida das comunidades tradicionais pesqueiras nas gerações atuais e futuras, respeitando seu modo de vida e tradições, saberes e fazeres materiais e imateriais;

III – reconhecimento, valorização e proteção da diversidade social, cultural e ambiental das comunidades tradicionais pesqueiras, que interagem e vivem de modo integrado com diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

IV – atenção para com os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade e ancestralidade;

V - descentralização e transversalidade das ações e ampla participação das comunidades na elaboração, monitoramento e execução das políticas implementadas pelas instâncias governamentais;



A standard 1D barcode representing the title and author of the book. The barcode is oriented vertically and contains the text 'LexEdit' at the top, followed by 'C. D. 253979812100' at the bottom.

VI – promoção dos meios necessários para a efetiva participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

VII – articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII – acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IX – preservação dos direitos culturais e do exercício de práticas comunitárias, da memória cultural e da identidade racial e étnica;

X – acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas ou que impacte suas vidas;

XI – identificação e proteção do patrimônio histórico e cultural material e imaterial desenvolvido pelas comunidades pesqueiras tradicionais incluindo sítios arqueológicos e a diversidade de conhecimentos historicamente produzidos pelas comunidades inclusive seus direitos costumeiros de uso territorial;

XII – informação e ampla participação das comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de licenciamento e definição de implantação de empreendimentos que impactem a vida e a atividade pesqueira;

XIII – implementação de medidas para o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes às comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIV – acesso a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social das comunidades tradicionais pesqueiras, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

XV – proteção integral dos manguezais, apicuns, salgados, matas ciliares, lagoas costeiras e marginais, criando diagnósticos para delinear estudos de valorização socioeconômica destes ecossistemas e seus entornos e garantindo o livre acesso às comunidades;



* CD253979812100*

XVI – promoção do ordenamento da pesca por bacia hidrográfica e região costeira, garantindo a ampla participação das comunidades na definição de regras e definição de medidas de proteção e estratégias de recuperação dos estoques, levando em consideração o conhecimento tradicional acumulado pelas comunidades tradicionais pesqueiras, inclusive nas suas formas de uso e direitos costumeiros;

XVII – busca da recuperação das funções vitais dos rios barrados e/ ou com diques, tais como promoção de cheias artificiais, restituição do transporte de sedimentos, recuperação de áreas degradadas nos rios, integração do rio com lagoas marginais e planícies de inundação, dentre outras;

XVIII – ampla participação das comunidades, nas suas variadas formas de organização, na formulação de políticas relacionadas ao regime fundiário, ordenamento costeiro e gestão dos recursos hídricos;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traduz proposta apresentada pelo MPP-Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil, em audiência pública com a presença de aproximadamente dois mil pescadores e pescadoras do Brasil, de quase 20 estados, e estabelece o direito territorial dos pescadores e pescadoras em face à grave situação de conflitos socioambientais que vivem as comunidades, geralmente, vítimas de preconceitos social e racial, invisibilizadas e inconscientes de seus direitos.

Trata-se de estabelecer um marco legal específico que torne mais visível o direito subjetivo dos pescadores e pescadoras ao território tradicional pesqueiro, como já conquistado por outros Povos Tradicionais, inclusive, através de dispositivos constitucionais. O direito das Comunidades Tradicionais Pesqueiras encontra fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição, bem como no decreto nº 6.040 de 2017, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o qual conceitua Comunidade Tradicional, Território Tradicional e reconhece os pescadores e pescadoras como

LexEdit
CD253979812100*



um grupo social portador de direitos específicos, inspirada na convenção 169 da OIT.

Desta forma, apresentamos a presente emenda e conclamamos os nobre pares para sua aprovação e o estabelecimento de um novo marco legal para assegurar o direito das comunidades pesqueiras.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
PARLAMENTAR

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253979812100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 2 5 3 9 7 9 8 1 2 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 13 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 13. Da decisão que suspender ou cancelar o benefício caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, assegurada a continuidade do pagamento até decisão final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-defeso ostenta inegável natureza alimentar, constituindo-se em instrumento essencial para a preservação da subsistência do pescador artesanal durante o período em que, por imposição de ordem ambiental e legal, lhe é vedado o exercício regular de sua atividade produtiva. Trata-se de benefício que visa resguardar não apenas o mínimo existencial, mas também a própria coerência da política pública de proteção das espécies, na medida em que assegura que o pescador não seja compelido a violar o período de defeso em busca de sustento.

Nesse contexto, a suspensão ou o cancelamento imediato do benefício, sem a possibilidade de apreciação administrativa plena, implica imposição de sacrifício desproporcional ao trabalhador, colocando-o em estado de vulnerabilidade material e insegurança alimentar incompatíveis com os ditames constitucionais. Tal medida afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o dever estatal de prover proteção social (art. 6º e art. 194, CF), e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257259087100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



* C D 2 5 7 2 5 9 0 8 7 1 0 0 *
texEdit

o princípio da continuidade das políticas públicas de caráter essencial, sobretudo àquelas destinadas à garantia de renda mínima a grupos tradicionais.

A emenda ora proposta confere efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra atos de suspensão ou cancelamento do seguro-defeso, assegurando que o pagamento do benefício seja mantido até que se ultime a análise da controvérsia pelo Poder Público. Tal garantia preserva o acesso material ao direito e impede que o trabalhador seja simultaneamente exposto à interdição da pesca e à privação de renda, situação que equivaleria a submetê-lo a dupla penalização absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

A previsão de efeito suspensivo fortalece os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal substantivo, permitindo que eventuais equívocos, inconsistências cadastrais ou divergências documentais sejam sanadas no curso do procedimento administrativo, sem provocar a imediata interrupção do benefício alimentar. Ademais, confere rationalidade à gestão pública ao reduzir incentivos à judicialização, permitindo que a controvérsia seja resolvida no âmbito administrativo de maneira célere, técnica e com menor custo institucional.

Por fim, a medida promove adequado equilíbrio entre o dever estatal de fiscalização e a imprescindível proteção social dirigida a comunidades cuja subsistência se ancora na atividade pesqueira. Trata-se, pois, de aprimoramento que robustece a integridade da política pública, preserva sua finalidade ambiental e socioeconômica, e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os fundamentos constitucionais que tutelam a vida digna e o mínimo existencial.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257259087100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 13 e 14 do art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 13. As Colônias de Pescadores poderão atuar como receptoras dos requerimentos e dos documentos necessários para habilitação no seguro-desemprego, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estejam devidamente constituídas e registradas;

II – possuam alvará de funcionamento e sede ativa;

III – firmem convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego; e

IV – obedeçam rigorosamente aos procedimentos e prazos estabelecidos em resolução do Codefat para recebimento dos requerimentos e documentos e encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 14. A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou às Colônias de Pescadores deverá ser feita de forma preferencialmente presencial, permitida a apresentação por meios digitais apenas quando adotado procedimento rigoroso de segurança que impeça a ocorrência de fraudes” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Além das demais sanções estabelecidas no caput deste artigo, a Colônia de Pescadores, autorizada na forma do § 13 do art. 2º, que



ExEdit
* C D 2 5 1 0 6 2 1 7 0 4 0 0 *

utilizar meios fraudulentos para habilitação no seguro-desemprego será suspensa ou impedida de continuar colaborando com o Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca reconhecer e valorizar as Colônias de Pescadores, viabilizando que essas importantes entidades representativas, por estarem situadas em locais mais próximos ao dos trabalhadores, possam colaborar com o Poder Público para facilitar o acesso dos pescadores artesanais ao processo de habilitação no programa de seguro-desemprego.

A proposta preza por essa facilitação sem, entretanto, descuidar da lisura, elemento fundamental para evitar fraudes. Nesse sentido, a emenda propõe diversos ajustes para garantir que as Colônias de Pescadores devam atender a uma série de requisitos para poderem atuar como colaboradores do Poder Público, como, dentre outros, a exigência de que as Colônias estejam devidamente constituídas e registradas e possuam alvará de funcionamento e sede ativa.

Além disso, a emenda garante a segurança do procedimento proposto, uma vez que: (i) reforça a responsabilidade da Colônia de Pescadores em caso de fraudes; (ii) determina que a apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e documentos deverá ser feita de forma preferencialmente presencial, permitindo a apresentação por meios digitais apenas quando adotado procedimento rigoroso de segurança que impeça a ocorrência de fraudes.



Desse modo, a emenda contribui significativamente para assegurar o acesso ao seguro-desemprego de forma segura, ágil e fácil.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Padre João
(PT - MG)**

**Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e
Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251062170400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

